Mensagem nº 596

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, que "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002".

Brasília, 23 de dezembro de 2011.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554 2011
Fls. 11

EMI nº 213/2011 - MF/BACEN/MAPA/MDIC/MME

Brasília, 21 de dezembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares. A concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

2. O Governo Federal entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas, em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais.

3. Dessa forma, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, a União, pela proposta do art. 1º desta Medida Provisória, equalizará parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento destas operações pelas instituições financeiras que praticarem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao tomador final.

4. Para isso, é necessária a alteração da Lei nº 11.110, de 2005, de forma a autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização parcial dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para cobrir os custos de orientação do crédito aos empreendedores nas operações de microcrédito produtivo orientado. A metodologia e os limites da equalização anual por instituição financeira interessada em operar com o programa serão definidos anualmente por portaria do Ministério da Fazenda, mas ficarão limitados a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais.

5. Cabe destacar que a operacionalização se fará por intermédio dos bancos comerciais, múltiplos, da Caixa Econômica Federal, dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento, instituições que possuem capilaridade significativa no país, sendo que grande parte delas já operam com microcrédito. As demais instituições integrantes do PNMPO poderão ter acesso ao subsídio de forma indireta, por intermédio daquelas instituições, seja por meio de repasse de recursos dos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 559 / 2011
Fls. 08

bancos, por mandato (contrato de parceria com os bancos) ou repasse de operações por elas contratadas aos bancos.

6. *Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subseqüentes, estão previstas despesas estimadas em R$ 362 milhões em 2012 e em R$ 483 milhões em 2013. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 49 da Lei no 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

7. A urgência e relevância da medida proposta pelo art. 1º se justificam pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações que visem realocar recursos que atualmente estão sendo destinados ao consumo para o setor produtivo, sobretudo para pequenos e micro empreendimentos, com ênfase no crédito orientado, além de estimular a criação de trabalho e renda entre os microempreendedores.

8. A estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa.

9. No que toca aos artigos 2º a 5º ora propostos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no uso das atribuições estabelecidas pela Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, sugere mudanças nos normativos com vistas a possibilitar o financiamento à estocagem de álcool para fins combustíveis.

10. O financiamento de estocagem de álcool combustível foi aprovado pela Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.353, de 30 de agosto de 2002. Com base nesses normativos, o Conselho Monetário Nacional – CMN, nas safras canavieiras referentes aos exercícios de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, autorizou as instituições financeiras a realizarem os citados financiamentos.

11. Em 2009 e 2010, por força do art. 19 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o financiamento para estocagem de álcool combustível foi realizado com verbas administradas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o pagamento da equalização foi efetuado com recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda. A regulamentação dessa medida também foi feita pelo CMN.

12. Vale destacar que os financiamentos para estocagem de álcool combustível possibilitam a redução da volatilidade de preço e contribuem para a estabilidade da oferta do produto ao longo do ano. Diante disso, pretende a ANP que tais financiamentos sejam permanentes e que as operações dessa natureza, inclusive aquelas que demandarem pagamento de equalização de taxas de juros, sejam custeadas integralmente com recursos da CIDE e de outras fontes.

13. A urgência e relevância que justificam a edição dos artigos 2º a 5º decorrem da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra, tal como ocorreu no primeiro trimestre deste ano, quando, por falta de produto, o preço do etanol combustível ficou próximo ao preço da gasolina, que, por também ser misturada com etanol anidro, teve seu preço valorado. Nesse contexto, a estocagem possibilita a retirada de produto durante a safra, época em

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 554 / 2011
Fls. 09

que os preços estão mais baixos, e o retorno do etanol ao mercado na entressafra, quando há menor oferta do produto e os preços estão mais altos. Para materializar essa proposta, torna-se indispensável dar nova redação ao caput e inserir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002.

14. Ademais, tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário ainda autorizar a criação de linha de crédito permanente para estocagem do produto, pelo prazo de até 5 anos.

15. A propósito, quanto às despesas geradas pelos arts. 2º a 5º da medida sob análise, vale destacar que o texto legal traz somente a autorização para a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros. Como os custos de equalização de uma linha de crédito somente podem ser conhecidos quando forem definidos parâmetros como a fonte de recursos e seu custo de captação, os encargos financeiros e os prazos das operações, o volume total de recursos alocados e o *spread* bancário, não há como prever, neste momento, o total das despesas que serão geradas com a aprovação desta Lei. Todavia, os custos e despesas decorrentes da autorização para a concessão do financiamento e para o pagamento de subvenção pública referentes à linha de crédito aprovada por esta Medida Provisória serão explicitados por ocasião do encaminhamento ao CMN de proposta de voto contendo os parâmetros e demais condições da referida linha de crédito. A partir do voto será possível estimar e avaliar o impacto fiscal da medida e, portanto, atender aos requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO e na Lei Orçamentária.

16. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

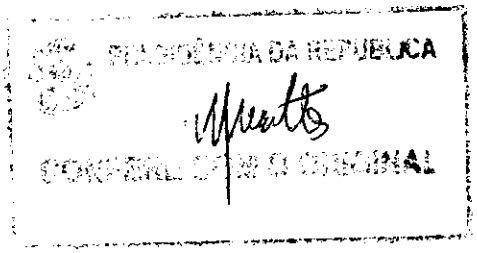

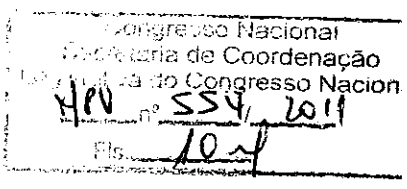
*Assinado por: Guido Mantega, Alexandre Antonio Tombini, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Fernando Damata Pimentel e Edison Lobão*